



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000916/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente HILARIO GANZELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos, sendo necessária comprovação da atuação dos advogados especificamente na ação judicial e comprovação do desembolso dos valores pagos pelo contribuinte a este título

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial (fls. 2-8 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2007/609420250862088 (fls. 18-21), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 14.435,65 de imposto de renda suplementar, R\$ 10.826,73 de multa de ofício e R\$ 3.777,80 de juros de mora (calculados até 31/08/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 29.040,18, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. A autoridade fiscal, baseada nas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras, constatou omissão de rendimentos no valor total de R\$ 74.258,48, sendo R\$ 69.088,64 proveniente de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, com o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.072,66, e R\$ 5.169,84 recebido da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social (fl. 19).

3. Ao tomar ciência do lançamento, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL – fl. 11), a qual foi indeferida em 26/10/2009 (fl. 9).

4. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação parcial, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 23), acompanhada dos documentos de fls. 9 a 13, alegando, em síntese, que:

a) A fiscalização, quando da análise de sua SRL, não levou em consideração e não deduziu o pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de ação judicial interposta contra o INSS, pagos à Dra. Neusa Rosa Fornaciari Martins, CPF 897.902.539-68, no valor de R\$ 20.726,58;

b) O rendimento foi recebido acumuladamente e, de acordo com o Ato Declaratório nº 1/2009, o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

4.1. Conclui solicitando que a notificação seja considerada nula, a fim de evitar ofensa aos princípios tributários, “cancelando-se o débito fiscal reclamado, refazendo os cálculos para a liquidez do crédito, por ser da mais lícita e completa JUSTIÇA”.

5. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de honorários advocatícios da base de cálculo, bem como, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em ação judicial, deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

Dos Honorários Advocatícios

Na impugnação, a DRJ rejeita a prova apresentada citando a jurisprudência do CARF, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

Dos Honorários Advocatícios

7. No que se refere a dedução de honorários advocatícios, assim dispõe o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

7.1. Da análise do dispositivo, infere-se que, para fazer jus à dedução dos honorários, é necessário comprovação da atuação dos advogados especificamente na ação judicial e comprovação do desembolso dos valores pagos pelo contribuinte a este título.

8. O impugnante pretende deduzir o valor de R\$ 20.726,58 que teria sido pago à advogada que o representou na ação judicial contra o INSS, porém, os documentos que apresenta são insuficientes para comprovar a procedência da dedução, pelos motivos que a seguir são expostos:

a) Como se verifica no dispositivo do RIR/1999, antes transcrito, as despesas da ação judicial devem ser rateadas proporcionalmente entre os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva recebidos, ou seja, para fazer o cálculo da proporcionalidade dos honorários advocatícios, seria necessário conhecer a natureza dos rendimentos auferidos na ação (por exemplo, se se referem a 13º salários), porém, como não foram apresentadas cópias dos autos da ação judicial, não é possível determinar a forma de tributação dos rendimentos, impossibilitando o rateio proporcional das despesas;

b) O Recibo de fl. 13 foi apresentado em cópia não autenticada, o que confere reduzido valor probatório ao documento;

c) Ademais, não consta do recibo a necessária inscrição na OAB da signatária.

8.1. O art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

(...)

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Grifos nossos)

8.2. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

8.3. Diante do exposto, conclui-se que o impugnante não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador da dedução postulada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 73, *caput*), sendo portanto indedutível a despesa com honorários alegada.

No recurso, o contribuinte apresenta além do recibo, a tela do andamento processual (fls. 58/60), em que consta o número do processo, nome da parte e o nome da advogada da parte, demonstrando que a mesma, patrona da causa, emitiu o recibo de honorários, tendo em vista condução da demanda judicial contra o INSS, por mandato do recorrente, onde daí originaram-se os rendimentos recebidos.

Portanto, considera-se comprovado que o valor de R\$ 20.726,58, refere-se a pagamento de honorários advocatícios relativos a causa, que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A DRJ negou o pedido do contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar, após excluído da base de cálculo o valor de R\$ R\$ 20.726,58, referentes aos honorários advocatícios, o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite